

FL. 1

PROCESSO N°

- 25/23 -

REG. PROC. N°

-

FOLHA N°

- 01 -



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo N°: 25

Tipo de Documento: Projeto de Lei Ordinária N°: 8

Ano: 2023

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino no âmbito do município Leme/SP e dá outras providências.

Autor: AIRTON CÂNDIDO DA SILVA

Aos 07 dias do mês de fevereiro de 2023, autuo
o P.L. nº 08/23, em frente.

Eu, (Assinatura) subscrevi.



EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.

Câmara Municipal de Leme
 Protocolo 117 Processo 25
 Data/Hora: 07/02/2023 11:34:50

 KARINE MARCONDES DE MORAES CRUZ

PROJETO DE LEI Nº 8 / 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino no âmbito do município Leme/SP e dá outras providências.

Art. 1º - Torna obrigatória a publicação periódica do cardápio da merenda escolar em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino em local com ótima visibilidade e acessível a toda a comunidade escolar.

Art. 2º - O cardápio deverá ser publicado mensalmente e afixado nos refeitórios e nas entradas das unidades escolares, em local de fácil acesso a toda comunidade escolar.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, considera-se comunidade escolar o conjunto de alunos, professores, funcionários e familiares.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei, correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 07 de fevereiro de 2023.

AIRTON CÂNDIDO DA SILVA
Vereador

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3097-0100
 EMAIL: secretaria@camaraleme.sp.gov.br - SITE: camaraleme.sp.gov.br; PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](https://www.facebook.com/camaralemesp)



JUSTIFICATIVA

Destaca-se que tal propositura visa informar a comunidade escolar, principalmente aos pais e responsáveis, os alimentos que estão sendo servidos aos alunos, o que inclusive servirá como alerta sobre o fornecimento de alimentos eventualmente não tolerados pela criança, por exemplo.

Além disso, visa promover e incrementar a transparência na gestão pública, permitindo aos municípios, o exercício do controle social e garantir a participação da sociedade na fiscalização dos atos da Administração Pública.

Cabe destacar que tal propositura não acarretará novas atribuições funcionais, pois a Administração Pública possui as informações em questão, tratando-se apenas de um procedimento de divulgação, ou seja, sem onerar os cofres públicos, afastando, portanto, possível vício de iniciativa.

Destaca-se ainda, a publicidade como característica do que é público, atributo do que é transparente, visível, límpido, sendo, portanto, direito dos cidadãos que deve ser garantido para que estes possam participar da vida pública de maneira plena, inclusiva e livre, tendo acesso total aos alimentos fornecidos aos seus filhos.

Portanto, diante das considerações acima e entendendo tratar-se de proposta que vem ao encontro dos interesses da população lemense, solicito aos Nobres Vereadores que aprovem a presente propositura.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 07 de fevereiro de 2023.

AIRTON CÂNDIDO DA SILVA
Vereador



**PARECER JURÍDICO
PROCURADORIA JURÍDICA**

EMENTA: Projeto de Lei nº 08/2023 que – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino no âmbito do Município de Leme e dá outras providências.”

Senhor Presidente,

O presente processo apresenta Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino do município de Leme.

É o breve relato. Opino.

Ab initio, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade no que pese aos projetos apresentados nesta Casa Legislativa; a análise está restrita aos aspectos de legalidade, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A Constituição Federal de 1988 contemplou a existência de entes federativos em três esferas distintas, a saber, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando cada um de autonomia e atribuindo a estes campos de atuação estatal determinados.

Com isso, o Constituinte conferiu aos Municípios, de forma suplementar, poder para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, disposto no art. 30¹, incisos I da Carta Magna.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância.

Nesse sentido é a doutrina de Roque Antônio Carrazza²:

“‘interesse local’ não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado-Membro ou do país.”

Cabe observar que o sistema jurídico brasileiro contempla uma multiplicidade de sujeitos aptos em iniciar um processo legislativo, conforme previsto no artigo 61³ da Carta Magna.

Deste modo, com base no princípio da simetria, a Constituição Bandeirante previu de igual modo a possibilidade de várias pessoas terem a iniciativa de projetos de leis ordinárias e complementares.

(...)

² Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158

³ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.



Também, nossa Lei Orgânica previu tal situação, porém trouxe um rol de iniciativas que são privativas do Chefe do Poder Executivo o que concretiza a separação dos poderes.

A separação dos poderes, vem, na Carta Republicana de 1988, com o fim de consagrar a independência e harmonia entre os Poderes, expressamente estabelecida no artigo 2º⁴.

Logo, ao se organizarem, os Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, **bem como a respeitá-lo no exercício de suas competências**, que no Município de Leme está retratado no art. 3º⁵ da Lei Orgânica Municipal.

Quanto a iniciativa, na esfera Municipal, a nossa Lei Orgânica previu no artigo 30º, §1º, item 3 e 4, que matéria de natureza orçamentária, organização administrativa e atribuições das Secretarias são de iniciativa privativa do Prefeito.

Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em seus julgamentos gerou a tese que a iniciativa parlamentar no tocante a projeto de lei que visa a obrigatoriedade do Poder Executivo divulgar em sua rede de ensino cardápio atualizado da merenda a ser oferecida nas escolas é matéria de iniciativa concorrente e norma de caráter geral e abstrato com vista à transparência da administração pública, assim entendeu a D. Corte:

"2115705-56.2016.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Márcio Bartoli

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 21/09/2016

Data de publicação: 22/09/2016

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.332, de 16 de maio de 2016, do Município de Sorocaba. Obrigatoriedade

⁴ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁵ Artigo 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

⁶ Artigo 30

(...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

3 - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

4 - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP

de divulgação do cardápio da merenda escolar. Inconstitucionalidade formal. Não configurada violação às hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas, segundo a jurisprudência deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Transparência e publicidade. Matéria de iniciativa concorrente. Inconstitucionalidade material. Organização administrativa. Inconstitucionalidade parcial. Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização da administração pública, nos termos do artigo 47, inciso XIX, alínea 'a' da Constituição do Estado. No que remanesce, todavia, trata-se de norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à **publicidade e transparência da administração** no tocante à alimentação e nutrição fornecida aos alunos matriculados no ensino público municipal. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania e fiscalização das ações da Administração. **Inocorrência**, além do apontado, de usurpação de outras competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. **Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes**. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Procedência parcial da ação." **(destacado)**

Posteriormente, a Suprema Corte fixou a respectiva tese de repercussão geral: **Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).**

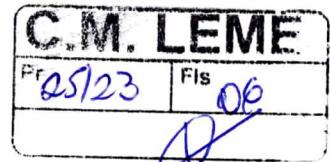
Assim, quanto a matéria de fundo, não há qualquer violação ao conteúdo material da Constituição Federal e nem na Carta Política Bandeirante. A proposta é materialmente compatível com a disciplina constitucional dos princípios da Administração Pública, os quais estão previstos genericamente no art. 37⁷, *caput*, da Carta Republicana.

Dessa forma, a matéria proposta pode dar entendimento que interfere na administração pública no momento que incumbe ao Executivo o dever de executar os ditames previstos no artigo 2º do projeto de lei em questão.

⁷ "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte". Ou seja, desde a promulgação da CF/88, o princípio da publicidade é aplicado no âmbito da Administração Pública, pautando toda a atividade pública."



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP



É entendimento pacífico desta Procuradoria que, ao impor deveres ao órgão da administração pública municipal, é interferir na estrutura e na organização daquele Poder, o que viola o princípio da separação de poderes, mesmo os Tribunais, em certos casos, entendo de forma diversa.

Destarte, a eventual ofensa a tal princípio pelo Poder Legislativo inquia o ato normativo de nulidade, por vício de constitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Ao tratar do assunto, um dos mais e renomados doutrinadores, Marçal Justen Filho, faz a indispensável e objetiva defesa do princípio federativo, destacando a inviolabilidade da autonomia deste:

"Um dos princípios constitucionais mais relevantes é o da Federação, e adotar estrutura federativa acarreta decorrência inafastável. Assegura-se a cada ente federal uma margem de autonomia mínima. Não haverá federação real e efetiva quando um ente for dotado de competência para interferir sobre os serviços e os interesses pertinentes a outro ente. Bem por isso, ser o Brasil uma Federação significa que a União não pode dispor acerca da estrutura organizacional interna e dos assuntos de peculiar interesse de Estados, Distrito Federal e Municípios. Seria inconcebível que a Constituição tivesse consagrado inúmeras regras e princípios acerca da Federação e, simultaneamente, outorgasse à União competência para estruturar o funcionamento dos outros entes federais."⁸(destacado).

Finaliza, buscando traçar os possíveis limites, em termos abstratos, para a análise das disposições legais aplicáveis, respeitados os princípios previstos na Constituição Federal de 1988:

"A solução constitucional relaciona-se com a intenção de assegurar e manter a unidade nacional. Trata-se de evitar que cada ente federativo produza soluções diversas em matérias essenciais."⁹ (destacado).

⁸ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^a ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 17.
⁹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^a ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 18.



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP

Ao cuidar da gestão municipal, preleciona o mestre Hely Lopes Meirelles, que:

“1. A Câmara Municipal

O governo municipal no Brasil é de funções divididas, cabendo à Câmara as legislativas e ao prefeito as executivas. Mas não há entre ambos qualquer subordinação administrativa ou política. O que existe entre os dois ramos do governo local é, apenas, entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Estabelece-se, assim, no plano municipal o mesmo sistema de relacionamento governamental que assegura a harmonia e independência dos Poderes no âmbito federal e estadual. [...]

1.1. Natureza da Câmara

O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal. Compõe-se de vereadores eleitos diretamente pelos municípios para uma legislatura de quatro anos e funciona em períodos legislativos anuais e em sessões plenárias sucessivas, para o desempenho de suas atribuições de legislação, de fiscalização do governo local, de assessoramento do Executivo e de administração de seus serviços. [...]

1.2. Funções da Câmara [...]

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. [...]

Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais de administração, sem chegar à prática administrativa. [...]

1.2.4. Função administrativa

A função administrativa da Câmara é restrita à sua organização interna, ou seja, à composição da mesa e de suas comissões, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares. Quando atua nesses setores a Câmara pratica atos de mera administração, equiparados, para todos os efeitos, aos do Executivo. Tais atos, embora emanados da corporação legislativa, não são leis; são atos administrativos, sem efeito normativo, sem a generalidade e abstração da lei. Como atos administrativos, devem revestir a forma adequada de decreto legislativo, resolução, portaria, instrução ou qualquer outra modalidade executiva. Ficam, por isso mesmo, sujeitos ao controle judicial de sua legalidade e ao exame do Tribunal de Contas, como se emanassesem de qualquer órgão ou agente executivo.

1. A Prefeitura: órgão executivo do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP

M. LEME
Pr 25/23 Fis 07
[Handwritten signature]

A Prefeitura é o órgão pelo qual se manifesta o Poder Executivo do Município. Órgão independente, composto, central e unipessoal. [...]

2. O prefeito

O prefeito é o chefe do Executivo Municipal, agente político, dirigente supremo da Prefeitura. Como chefe do Executivo e agente político, tem atribuições governamentais e administrativas. [...]

2.1. Atribuições

As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa: governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização – e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder; administrativas são as que visam à concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local. [...]

O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico. Só excepcionalmente o prefeito edita normas através de decreto regulamentar e a Câmara pratica atos administrativos, de efeitos internos ou externos, consubstanciados em resolução ou em decreto legislativo.¹⁰

Cumpre recordar ainda, mais um ensinamento do mestre acima citado, anotando que:

“.....a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo

¹⁰ Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed. 2ª tir. São Paulo: Malheiros, 2007, 603 a 611 e 707 a 712.



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME/SP

ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.”¹¹

Portanto, não há que se confundir as atribuições do Executivo e do Legislativo na esfera Municipal.

Contudo, o fato de somente exigir a disponibilidade do cardápio da merenda a ser ofertada aos alunos da rede municipal de ensino bem como a professores, funcionários e familiares consagrará o princípio da publicidade da administração pública consagrada na Constituição da República de 1988, como citado acima.

Por todo o exposto, com as devidas ressalvas, apresenta o presente parecer-técnico **OPINATIVO**, conforme já se manifestou o Pretório Excelso¹², mesmo porque, por si só não vincula a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros deste Poder Legislativo, sendo assegurada ainda a soberania do Plenário no sentido de que o presente projeto encontra-se em condições de tramitação por esta Casa e mais, não se vislumbra, *a priori*, qualquer vício.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala da Assessoria “Dr. Waldir José Baccarin” em 09 de fevereiro de 2.023.



Paulo Augusto Hildebrand
PROCURADOR JURÍDICO

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes.. *Direito municipal brasileiro*. 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712.

¹² “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

C.M. LEME	
Pr 25/23	Fls 03
<i>(Signature)</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

No Expediente

14/02/2023

~~ARRESTANTE~~

09:00 - 09:00 - 09:00

09:00 - 09:00 - 09:00

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S

Em 14/02/23

VISTA

Em 15 de fevereiro de 2023

Com vista às Comunidades —

Fazendo *(Signature)*

JUNTADA

Em 15 de 02 de 2023

aço juntada a estes autos o Pa-
rever conjunto da CJR
COFO e CSECLT ad p/08/23

- inicianário 2023

- | | |
|--------------------------|-----------|
| <input type="checkbox"/> | 1.0.0 |
| <input type="checkbox"/> | 2.0.0 |
| <input type="checkbox"/> | 3.0.0 |
| <input type="checkbox"/> | 7.1.0.2.2 |
| <input type="checkbox"/> | 2.9.0.0.9 |

1.1 m3



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 08/2023

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino no âmbito do Município de Leme e dá outras providências.”

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE e

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo reunidas extraordinariamente na Sala das Comissões “Palmeiro Ferreira Vieira”, analisando detidamente o presente Projeto, apresenta o seguinte Relatório, o qual é também nosso voto:

1. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino no âmbito do Município de Leme.”.

2. No tocante a Comissão de Constituição Justiça e Redação, estando o projeto em questão bem redigido e instruído, o que o torna em condições de ser apreciado pelo Plenário desta Casa, motivo pelo qual emite parecer **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

3. De outro aspecto, o projeto se apresenta de forma interessante, conveniente e necessário segundo a Legislação pertinente à matéria, inclusive sob o aspecto do bem estar dos alunos da rede pública de



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

C.M. LEME
Pr 28/23 Fls 10

ensino e em consonância com a transparência na gestão pública bem como em relação ao exercício do controle social, razão por que a Comissão de Orçamento, Finanças e a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo são de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto, merecendo ser apreciado e aprovado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões "Palmo Ferreira Vieira" em 15 de fevereiro de 2023.

Pela Comissão C. J. e R.

Ellan Ricardo da Paixão
PRESIDENTE

Lourdes Silva Camacho
VICE-PRESIDENTE

Francisco Ferreira da Silva
SECRETÁRIO

Pela Comissão de O. F. e C.

Francisco Ferreira da Silva
PRESIDENTE

Lourdes Silva Camacho
VICE-PRESIDENTE

Ellan Ricardo da Paixão
SECRETÁRIO

Pela Comissão de S. E. C. L. e T.

Airton Cândido da Silva
PRESIDENTE

Luís Fernando da Silva Beck
VICE-PRESIDENTE

Vanessa Galloni Carrera
SECRETÁRIA



C.M. LEME	
Pr 28/23	Fls 11
D	

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

A Ordem do Dia

22/02/2023

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 08/23, aprovado por unanimidade em 1^a e 2^a votação

Em 22 de fevereiro de 2023.

RICARDO DE MORAES CANATA
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

C.M. LEME
Pr 25/23 Fis 12
(Signature)

Autógrafo de Lei nº 12/23

Projeto de Lei nº 08/23

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino no âmbito do município Leme/SP e dá outras providências.

Art. 1º - Torna obrigatória a publicação periódica do cardápio da merenda escolar em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino em local com ótima visibilidade e acessível a toda a comunidade escolar.

Art. 2º - O cardápio deverá ser publicado mensalmente e afixado nos refeitórios e nas entradas das unidades escolares, em local de fácil acesso a toda comunidade escolar.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, considera-se comunidade escolar o conjunto de alunos, professores, funcionários e familiares.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei, correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 23 de fevereiro de 2023

Ricardo de Moraes Canata
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

C.M. LEME
Pr 25/23 Fis 13
[Handwritten signature]

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 08/23

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino no âmbito do município Leme/SP e dá outras providências.

Art. 1º - Torna obrigatória a publicação periódica do cardápio da merenda escolar em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino em local com ótima visibilidade e acessível a toda a comunidade escolar.

Art. 2º - O cardápio deverá ser publicado mensalmente e afixado nos refeitórios e nas entradas das unidades escolares, em local de fácil acesso a toda comunidade escolar.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, considera-se comunidade escolar o conjunto de alunos, professores, funcionários e familiares.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei, correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 22 de fevereiro de 2023

Ricardo de Moraes Canata
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP



Ofício nº 68 / 2023 – VB

Leme, 23 de fevereiro de 2023

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente passamos às mãos de Vossa Excelência os seguintes Autógrafos:

- de Lei nº 12/23, referente ao Projeto de Lei nº 08/23;
- de Lei nº 13/23, referente ao Projeto de Lei nº 12/23.

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

No. Processo: 2654
Data/Hora Processo: 27/02/23 15:30
Requerente: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE LEME
Subassunto: OFICIOS
Súmula: REF: AUTÓGRAFO LEI 12 E 13/23, OFÍCIO N°68/23-VB.
Senha internet: LAU5BGB
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>

CHENG

LEI ORDINÁRIA N° 4.180, DE 21 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino no âmbito do município Leme/SP e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 34, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º - Torna obrigatória a publicação periódica do cardápio da merenda escolar em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino em local com ótima visibilidade e acessível a toda a comunidade escolar.

Art. 2º - O cardápio deverá ser publicado mensalmente e afixado nos refeitórios e nas entradas das unidades escolares, em local de fácil acesso a toda comunidade escolar.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, considera-se comunidade escolar o conjunto de alunos, professores, funcionários e familiares.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei, correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 21 de março de 2023

**RICARDO DE
MORAES
CANATA:36211871899
1871899**

Assinado digitalmente por RICARDO DE
MORAES CANATA:36211871899
ND C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC
CERTIFICA MINAS v5, OU=
39757837000115, OU=Presencial, OU=
Certificado PF A3 CN=RICARDO DE
MORAES CANATA:36211871899
Razão: Eu sou o autor desse documento
Localização:
Data: 2023-03-21 15:02:15-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1

Ricardo de Moraes Canata

PRESIDENTE

**Protocolo 10.017/2023**

Situação em 21/03/2023 15:50: Novo | Código nº 295.916.794.246.277.172



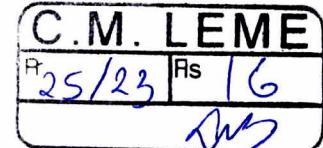
RICARDO DE MORAES CANATA
(via WEB)

Para

SEADM-NP - Núcle...

SEADM-NP - Núcleo de Protocolo

Em 21/03/2023 às 15:50

**Outro**

Ofício nº 122 / 2023 – CR

Leme, 21 de março de 2023.

Ilustríssima Senhora:

Pelo presente estamos remetendo à Vossa Excelência a Lei Ordinária nº 4.180, de 21 de março de 2023, promulgada por esta Presidência

Sem mais, respeitosamente.

Ricardo de Moraes Canata

PRESIDENTE

À

Ilustríssima Senhora

PATRÍCIA DE QUEIROZ MAGATTI

Responsável pela Imprensa Oficial do Município de

LEME

[oficio_122.pdf \(168,63 KB\)](#)

0 downloads

A revisar

Transparéncia — Quem já visualizou

RICARDO DE MORAES CANATA

IP 177.52.109.119

21/03/2023 às 15:50